

PROCESSO: 003366/2018

PROCESSO: 003366/2018

PROCESSO: 003366/2018

**Requerente:** RC LIMP ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO**Aberto em:** 12/03/2018 11.32.36**Local de criação:** SMAD - DLCPara maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br**Prefeitura Municipal de Araucária - PR**
SMAD - DLC**SMAD****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**Requerente:** RC LIMP ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI ME**CPF/CNPJ:** 27.420.871/0001-10**Telefone:****Endereço:** , 265,
- Araucária - PR -**DADOS DA SOLICITAÇÃO****PROCESSO:**
003366/2018

Recurso interposto em face da concorrência 15/2017, autos 11034/2017.

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 2018-03-12 11:32:36.0

RC LIMP ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI ME

Processo cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC Em 2018-03-12 11:32:36.0

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS DE ARAUCÁRIA – PARANÁ

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11034/2017

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2017

RECURSO

RC LIMP ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica do direito privado, já devidamente qualificada no processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar tempestivamente RECURSO ADMINISTRATIVO a desfavor da decisão tomada por esta respeitável Comissão de Licitação referente ao julgamento que declarou esta recorrente desclassificada em sua proposta:

Conforme Ata de julgamento de proposta a Comissão decide na desclassificação desta uma vez que não apresentou o valor referente ao terço constitucional pago a título de férias, em conformidade com o submódulo 4.2 (percentual 2,78%) do ANEXO IV, porém item o qual não consta na planilha apresentada em Edital e que estipulou o valor máximo do processo, valor máximo que não correspondente ao verdadeiro uma vez que não apresenta o valor de 2,78% em sua somatória final, induzindo os licitantes ao erro, porém, lembramos que esta recorrente está muito bem amparada para a absorção deste

Protocolo de Licitação - 12-Fir-2018-10-09-001264-1/3

item, sendo que o total que foi "omisso" é R\$ 812,34 mensais e apresentamos um lucro de R\$ 4.485,27 mensais, assim de fácil entendimento que existe forma de suprir este item sem alteração de valor final.

Vale salientar que garantir a observância do princípio constitucional da isonomia visa a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, assim, qual o limite para o formalismo exigido para o processamento da licitação e a partir de que ponto esse formalismo necessário excede a sua finalidade e impede a realização do objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na proposta.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)..

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)..

Essa apenas duas de incontáveis jurisprudências que existem referente a este assunto.

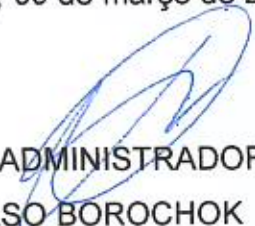
DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que a empresa RC LIMP ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI, seja classificada pelos motivos expostos uma vez que a alegação de sua desclassificação é primeiramente de erro induzido pelo Edital, segundo de fácil correção uma vez que esta recorrente tem lastro de sobra em seu lucro para cobrir a porcentagem irrisória do item, **terceiro, não altera seu valor final** e quarto e principal, como tem a prerrogativa de Empresa de pequeno porte poderá cobrir a proposta da empresa ADSERVI, assim levando o município a contratação da proposta mais vantajosa.

Nestes termos, pede deferimento.

C. N. P. J.
27.420.871/0001-10
RC LIMP ADMINISTRAÇÃO
DE SERVIÇOS EIRELI-ME
RUA APUCARANA N. 265
BOM RETIRO
CEP 83260-000 - MATINHOS-PR

Araucária, 09 de março de 2018



RC LIMP ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI
LUIZ CELSO BOROCHOK
Representante



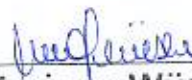
Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

DESPACHO

À CPLCS

- I) Recebi, nesta data, o presente recurso, em face da concorrência 15/2017, dos autos 11034/2017.
- II) À CPLCS para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 12 de março de 2018.


Mariana Wünsche

Diretora do Departamento de Licitações e Compras



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração



**COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO FASE DE PROPOSTA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11034/2017
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2017**

OBJETO: "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de motorista e monitor de transporte escolar, para atuar na área de condução de ônibus, micro-ônibus e vans, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos."

A Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, nomeada pelo Decreto 31.833/2018, comunica aos interessados na prestação dos serviços relativos ao processo licitatório em epígrafe, que as empresas **JUNIOR TUR LTDA, C.M. LUCYSZYN CIA LTDA, RC LIMP ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI ME E AD-SERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA**, face o resultado da fase de proposta, protocolaram RECURSO ADMINISTRATIVO através dos Processos nº 3138/2018, 3302/2018, 3366/2018 e 3380/2018 respectivamente. Assim, nos termos do § 3º do artigo 109 da lei 8.666/93, concede-se o prazo legal para impugnação do referido recurso, se for o caso. Os processos acima citados encontram-se à disposição para eventual consulta no Departamento de Licitações e Compras. As razões do referido recurso foram digitalizadas e seguirão, em anexo a este comunicado, através de correio eletrônico aos interessados.

Comunique-se.

Araucária, 12 de março de 2018.

ELIEZER CORDEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços



Assunto: COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS FASE DE PROPOSTA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 15/2017 e RECURSOS 3138/2018 E 3302/2018

De: Rosicler Mari Camargo Bonora <rosicler.bonora@araucaria.pr.gov.br>

Data: 12/03/2018 16:20

Para: comercial@grupoadservi.com.br, licitacoes@orbenk.com.br, contabil.sr@gmail.com, comercial@costaoesteserv.com.br, rh.embraserv@gmail.com, comercial@produserv.com.br, mariane@mmlicitacoes.com.br, comercial@translourdes.com.br, rclimpadm@gmail.com, escritorio.l@hotmail.com, paulo_lucyszyn@uol.com.br, licitacoes2@planservicos.com.br, licitacoes@makejob.com.br, comercial@ondrepsb.com.br, anajtransportes@hotmail.com, eliezer.cordeiro@araucaria.pr.gov.br, transporte.escolararaucaria@gmail.com, elaine.oliveira@araucaria.pr.gov.br, Francisco Arruda <francisco.arruda@araucaria.pr.gov.br>, joel.kolachinski@araucaria.pr.gov.br

Segue abaixo COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS FASE DE PROPOSTA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 15/2017:

**COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO FASE DE PROPOSTA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11034/2017
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2017**

OBJETO: "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de motorista e monitor de transporte escolar, para atuar na área de condução de ônibus, micro-ônibus e vans, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos."

A Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, nomeada pelo Decreto 31.833/2018, comunica aos interessados na prestação dos serviços relativos ao processo licitatório em epígrafe, que as empresas **JUNIOR TUR LTDA, C.M. LUCYSZYN CIA LTDA, RC LIMP ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI ME E ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA**, face o resultado da fase de proposta, protocolaram RECURSO ADMINISTRATIVO através dos Processos nº 3138/2018, 3302/2018, 3366/2018 e 3380/2018 respectivamente. Assim, nos termos do § 3º do artigo 109 da lei 8.666/93, concede-se o prazo legal para impugnação do referido recurso, se for o caso. Os processos acima citados encontram-se à disposição para eventual consulta no Departamento de Licitações e Compras. As razões do referido recurso foram digitalizadas e seguirão, em anexo a este comunicado, através de correio eletrônico aos interessados.

Comunique-se.

Araucária, 12 de março de 2018.

ELIEZER CORDEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços

--

Rosicler Mari Camargo Bonora
Departamento de Licitações e Compras
Secretária de Administração
Prefeitura Municipal de Araucária
Fone (41) 3614-1509



Anexos:-----

PL 3138 2018 - RECURSO JUNIOR TUR CC 15 2017.pdf	8,1MB
PL 3302 2018 - RECURSO CM LUCYSZYN CC 15 2017.pdf	1,8MB



Assunto: RECURSOS CONCORRÊNCIA PÚBLICA 15/2017 - PROCESSOS 3366/2018 e 3380/2018

De: Rosicler Mari Camargo Bonora <rosicler.bonora@araucaria.pr.gov.br>

Data: 12/03/2018 16:22

Para: comercial@grupoadservi.com.br, licitacoes@orbenk.com.br, contabil.sr@gmail.com, comercial@costaoesteserv.com.br, rh.embraserv@gmail.com, comercial@produserv.com.br, mariane@mmlicitacoes.com.br, comercial@translourdes.com.br, rclimpadm@gmail.com, escritorio.l@hotmail.com, paulo_lucyszyn@uol.com.br, licitacoes2@planservicos.com.br, licitacoes@makejob.com.br, comercial@ondrepsb.com.br, anajtransportes@hotmail.com, eliezer.cordeiro@araucaria.pr.gov.br, transporte.escolararaucaria@gmail.com, elaine.oliveira@araucaria.pr.gov.br, Francisco Arruda <francisco.arruda@araucaria.pr.gov.br>, joel.kolachinski@araucaria.pr.gov.br

Seguem processos de recursos administrativos da Concorrência Pública nº 3366/2018 e 3380/2018.

Atenciosamente

--

Rosicler Mari Camargo Bonora
Departamento de Licitações e Compras
Secretária de Administração
Prefeitura Municipal de Araucária
Fone (41) 3614-1509

— Anexos: —

PL 3366 2018 -RECURSO RC LIMP.pdf	536KB
PL 3380 2018 - RECURSO ADSERVI.pdf	1,0MB



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11.034/2017
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2017
TIPO MENOR PREÇO

A Empresa **RC LIMP ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS**, veio perante esta Comissão Permanente de Licitações Compras e Serviços interpor Recurso Administrativo em face do julgamento de que declarou **DESCCLASSIFICADA** sua **PROPOSTA DE PREÇOS** na Concorrência Pública em epígrafe, requerendo o conhecimento e a procedência, pelos motivos e razões a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso foi protocolado em 07/03/2018 e, considerando o disposto no artigo 109, inciso I da Lei 8.666/93, cominado com o artigo 110, caput, parágrafo único, pelos quais determinam o prazo legal para interposição e contagem tem-se que o presente mostra-se tempestivo, senão vejamos:

Art. 109, inciso I "Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

A publicação do resultado do julgamento das propostas ocorreu em 05/03/2018 e, fazendo a contagem conforme os mandamentos legais acima mencionados, o prazo final para interposição do recurso deu-se em 12/03/2018.

1 de 6



Desta feita, preenchido os pressupostos de admissibilidade, evidenciado pela tempestividade, esta Comissão Permanente de Licitações Compras e Serviços **CONHECE** o recurso apresentado e passa a analisar o mérito.

II – DA SÍNTESE FÁTICA

Aduz a recorrente que o edital de licitação induziu ao erro da empresa, e, que o motivo da desclassificação de sua proposta, a inobservância do submódulo 4.2, B, do Anexo IV do Edital não tinha previsão no termo de referência, anexo IV do instrumento convocatório, bem como que a Administração não reservou recurso orçamentário para tal item, uma vez que deixou o valor desta rubrica em branco no instrumento convocatório.

Afirma que mesmo diante de tal erro estaria a empresa aparada para assumir o valor do terço constitucional, pois considera este irrisório, afirmando ainda que a exigência de formalismo descartará a proposta mais vantajosa ao município, colaciona jurisprudência e por fim pede a classificação da RC LIMP ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELLI afirmando ainda que poderá cobrir o preço da empresa declarada vencedora pois é enquadrada como empresa de pequeno porte.

Por sua vez a Empresa licitante declarada vencedora Adservi Administradora de Serviços LTDA. apresentou contrarrazões ao presente recurso invocando que o mesmo não deve prosperar, posto que a rubrica a título do terço constitucional de férias encontra previsão no submódulo 4.2, B, do Anexo IV do Edital, asseverando que a planilha de custos e formação de preços deve contemplar todos os custos necessários à prestação de serviços, consoantes disposições editalícias nos itens 9.2.4 e 9.2.5., trazendo os dispositivos legais, princípios e jurisprudência correspondentes ao caso versado.

Com efeito, afirma ainda que a falta das rubricas do terço constitucional, geraria passivo trabalhista a prestadora de serviços e poderia ser repassada a responsabilidade para o tomador dos serviços.

Assevera que cumpriu todos os requisitos editalícios e, que os valores totais apresentados são menores que os valores totais estimados pelo Município de Araucária.

Também alega nas contrarrazões que a RC LIMP ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA além de não cotar o adicional de férias, não apresentou documento



hábil capaz de comprovar o FAP, impossibilitando a aferição do percentual aplicado em sua planilha de custos, descumprindo os itens 1.4.4.1, 2.1.14 e 2.1.15 do Anexo II.

Assim, pleiteia a manutenção da desclassificação da proposta da RC LIMP ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, por todo o exposto nas contrarrazões.

Em apertada síntese este é o relatório, o que passa-se a analisar o mérito.

III – DA ANÁLISE DE MÉRITO

Importante deixar consignado que esta Comissão Permanente de Licitação Compras e Serviços sempre pugnou em suas decisões pela legislação que rege a matéria, bem como por todos os princípios permeadores das contratações públicas.

Nesse passo, resta veemente demonstrado que o ato praticado que conduziu a desclassificação da empresa recorrente encontra sustentação no item 9.2.4 e no item 9.2.5 das disposições no instrumento convocatório, senão vejamos:

9.2.4. Nos preços cotados deverão estar inclusos todos os tributos (impostos, taxas e contribuições) sejam federais, estaduais e municipais, despesas com pessoal, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, seguros, assim como demais insumos inerentes que incidam ou venham a incidir sobre o objeto.

9.2.5 A licitante quando da elaboração de planilhas de custos e formação de preços deverá atender ao disposto neste edital, convenção coletiva de trabalho vigente, Portaria nº 07/11 de 09 de março SLTI/MPGO e demais legislações pertinentes ao objeto desta licitação.

Outrossim, é inconteste que o adicional de férias é parte integrante da planilha à formação dos valores finais propostos para os itens (Monitores e Motoristas), consoante disposição editalícia no submódulo 4.2, B, do Anexo IV, e deveria ter sido observado pela recorrente, não assistindo qualquer razão a recorrente sob a alegação de que o item adicional de férias não fazia parte das disposições editalícias.

Outro ponto a ser combatido, refere-se a possibilidade de saneamento de planilhas quando houver erros meramente aritméticos que não importem na majoração do valor proposto.

No caso vertente indiscutível que não se trata de mero erro formal, mas sim de falta de informação que se incluída por esta CPLCS majoraria substancialmente o valor



global apresentado anteriormente na proposta, o que é vedado pelo art. 43, parágrafo 3º da Lei 8.666/93 o qual prevê que *"é facultada a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta"*.

Acerca do tema, importante trazer os ensinamentos de Edgar Guimarães:

"De modo algum poderá ser admitida a realização de diligências com a extrapolação dos limites conferidos pela Lei nº 8.666/93, nos moldes indicados em suas normas pertinentes e que possam restringir ou frustrar a participação de qualquer licitante no certame licitatório. A propósito destes limites e da extensão das diligências, a lei federal das licitações, na parte final do parágrafo 3º do art. 43, estabelece a vedação à apresentação de documentos ou informação que deveriam constar originariamente dos envelopes (...)"

O entendimento acima foi corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

"No procedimento licitatório, é juridicamente possível a juntada de documento explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração de equívoco do que foi decidido pela Administração, sem quebra dos princípios legais ou constitucionais"
(STJ, MS nº 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 01/06/1998)

Neste sentido, como regra, o TCU compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada. Entretanto essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014-Plenário).

Contudo, o artigo 3º da Lei 8.666/1993 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da



*impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).*

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Depreende-se dos preceitos legais acima, que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se, portanto de uma segurança para o licitante e para o interesse público, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Ademais, a inclusão de posterior rubrica também por esta Comissão, ensejaria também em ofensa a regra normativa estabelecida no artigo 48, inciso I da Lei 8.666/1993.

Desta forma, a Administração Pública não pode lançar mão das regras editalícias sob pena de afronta ao princípio da isonomia entre os licitantes e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois ao admitir a proposta da recorrente com o vício insanável, contrário as regras estabelecidas no edital, estar-se-ia beneficiando um licitante em detrimento de outros.

Neste passo pontua Hely Lopes Meirelles:

"(...) a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato (...). Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições de elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula a seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu".

Depreende-se de todo o exposto que esta Comissão ao promover o saneamento das propostas, agiu em consonância com o permitido no art. 43, parágrafo 3º da Lei 8.666/1993, posto que tratavam-se de meros erros aritméticos e, por conseguinte não majoravam o valor global inicialmente proposto, distinto da proposta da recorrente que deixou de cotar o adicional de férias.



No que concerne o argumento de que não houve no instrumento convocatório o provisionamento financeiro para o item B do submódulo do anexo IV (Termo de Referência) e que tal ausência lhe prejudicou não merece prosperar, uma vez que a previsão de cotação para tal item (adicional de férias) está sacramentado pelos itens 9.2.4 e 9.2.5 consignados nas disposições editalícias.

Entretanto, a celeuma versada pela falta de provisionamento mostra-se intempestiva, vez que deveria ter sido provocada mediante impugnação quando do lançamento do edital, o que não ocorreu, consoante permissivo legal estabelecido no artigo 41, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.666/1993.

IV – DA DECISÃO

Desta feita, não assiste qualquer razão a recorrente a aferir que o ato convocatório induziu a requerente ao erro, deixando de apresentar valor exigíveis e essenciais para o julgamento de sua proposta. Por todo o exposto, em respeito aos princípios que norteiam as contratações públicas, bem como a legislação que rege a matéria, esta Comissão Permanente de Licitação Compras e Serviços no uso de suas atribuições que lhe são conferidas **CONHECE** o presente recurso para no mérito lhe **NEGAR PROVIMENTO** mantendo a **DECLASSIFICAÇÃO** da Proposta da Empresa Licitante RC LIMP ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS, por descumprimento das disposições editalícias estabelecidas no submódulo 4.2, item B, do Anexo IV e nos itens 1.4.4.1, 2.1.14 e 2.1.15 do Anexo II.

Araucária, 23 de março de 2018.

ELIEZER CORDEIRO

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação de
Compras e Serviços**



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



FOLHA DE DESPACHO

À SMGO:

I - Encaminhamos o Processo de Recurso 3366/2018, para ratificação do Exmo. Sr. Prefeito, depois retorne-se a CPLCS para demais providências.

Araucária, 26 de março de 2018.

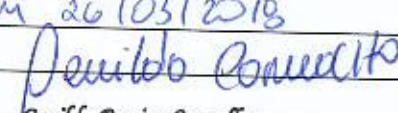

EMEZER CORDEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços

À PGM INAJ

PARA MELHOR SUBSIDIAR A DECISÃO DO SR. PREFEITO
SEGUE PARA ANÁLISE E PROCESSO QUANTO AO MÉRITO DO
RECURSO INTERPOSTO PELA REQUERENTE E DA DECISÃO DA
COMISSÃO.

CM 26/03/2018


Genildo Pereira Carvalho
Secretário Municipal de Governo



Prefeitura do Município de Araucária
Procuradoria Geral do Município



Autos n.º 3366/2018

Contrarrazões n.º 3971/2018

Assunto: Recurso Administrativo proposto pela empresa RC Limp Administração de Serviços

À Secretaria Municipal de Governo,

DESPACHO

Em análise ao referido processo administrativo cujo objeto é a proposição de recurso administrativo o qual requer a revisão de decisão que desclassificou proposta em decorrência de desatendimento à cláusula editalícia, esta Procuradoria opina pela ratificação da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação, nos termos de sua fundamentação.

Araucária, 29 de março de 2018.


SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 23.423



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito



Processo Administrativo 3366/2018

Processo Licitatório nº 11.034/2017

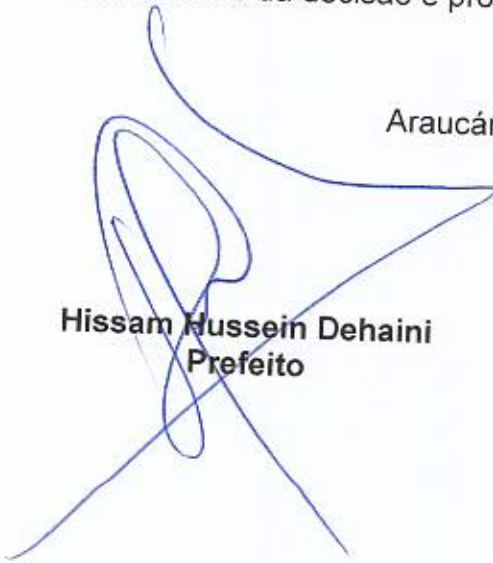
Pedido de recurso a Concorrência Pública nº 015/2017

À CPLCS:

Em análise aos autos do Processo Administrativo nº 3366/2018, de pedido de recurso a Concorrência Pública nº 015/2017 – PL 11.034/2017, e conforme despacho exarado pela Procuradoria Geral, às folhas 18, ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, pelo **IMPROVIMENTO AO PEDIDO DE RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **RC LIMP ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI**.

Segue para conhecimento da decisão e providências cabíveis.

Araucária, 29 de março de 2018.


Hissam Hussein Dehaini
Prefeito